



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0291/2024

“Dispõe sobre a estadualização do trecho da rodovia que liga a cidade de Chapadão do Lageado até a SC 350.”

Autor: Deputado Rodrigo Preis

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0291/2024, de autoria do então Deputado Rodrigo Preis, que pretende estadualizar trecho da Rodovia que liga Chapadão do Lageado até a SC-350.

Da Justificação formulada pelo Autor, destaco o que segue:

[...]

O trecho, com extensão de aproximadamente 9 km, foi pavimentado pelo governo do estado entre 2006 e 2010, oferecendo um acesso vital à SC-350. Sua manutenção e aprimoramento são fundamentais para garantir a segurança e eficiência do transporte na região, beneficiando tanto os moradores locais quanto os viajantes que utilizam essa rota.

A melhoria dessa rodovia promoverá um significativo impulso ao desenvolvimento regional. A infraestrutura adequada não apenas dinamizará a economia local, facilitando o escoamento da produção agrícola e industrial, mas também aumentará a geração de empregos diretos e indiretos. Conseqüentemente, haverá uma maior distribuição de renda, contribuindo para a redução das desigualdades socioeconômicas na região.

Além disso, a estadualização permitirá que o trecho seja integrado à malha rodoviária do Programa Rodoviário Estadual (PRE), conforme estabelecido pelo Decreto nº 759, de 21 de dezembro de 2011. Isso garantirá que a rodovia receba os devidos recursos e atenção para sua manutenção e melhorias contínuas, assegurando que continue a atender de forma eficaz as necessidades de transporte e logística da região.

[...]



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de julho de 2024 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, em cumprimento ao art. 72, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar os aspectos relativos à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e à técnica legislativa da proposição.

No que tange à constitucionalidade formal, anoto que a matéria (I) vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária; (II) mostra-se legítima sua apresentação por Parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 50, *caput*, da Constituição Estadual, e (III) não está inserida no rol de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme dispõe o § 2º do art. 50 da Constituição Estadual.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, e 144, I, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0291/2024**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator